



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.720760/2019-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.296 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente FHARMEDY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARM HOSPITALARES ODONTOLÓGICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO ICMS. IMPOSSIBILIDADE.

Falece de previsão legal que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2015

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO ICMS. IMPOSSIBILIDADE.

Falece de previsão legal que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo da CSLL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rafael Zedral, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF

(RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 153, de 17/4/18.

Trata-se de processo, onde se discute as infringências à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos ao ano calendário 2015, tendo o contribuinte apurado pelo Lucro Presumido.

No âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, manteve-se integralmente o crédito tributário.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, repisando parte das alegações apresentadas na impugnação, ressaltando a inclusão do ICMS na base de cálculo das duas matérias - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, pugnano pela exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos supramencionados.

Ademais, a recorrente acrescentou que o ICMS não é faturamento e, por esta razão, não compõe a base de cálculo das referidas contribuições. Desta forma, recorreu aos efeitos da analogia, ante o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que culminou no Tema Repetitivo 1008: Recurso Especial nº 1767631/SC, transitado em julgado, e Recurso Especial nº 1772634/RS, aguardando o trânsito em julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

No mérito, insurge-se a Recorrente quanto à exclusão de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, socorrendo-se do Recurso Especial nº 574.706, que culminou no Tema Repetitivo 1008: Recurso Especial nº 1767631/SC, sob a relatoria do Ministro Gurgel de Faria, já transitado em julgado em 14/12/2023, e o Recurso Especial nº 1772634/RS, sob a relatoria da Ministra Regina Helena Costa, ainda pendente do trânsito em julgado.

A Lei Complementar nº 160/2017, que dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII, do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, trouxe no seu art. 9º alteração ao art. 30, da Lei 12.973/14, conforme segue:

Art. 30.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados. (grifos nossos)

Contudo, com base nos posicionamentos deste Tribunal Administrativo, do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a temática, por meio do Recurso Extraordinário 574.706/PR, cuja repercussão geral foi reconhecida através da Tese com Repercussão Geral nº 69, aduziu que:

O Tribunal, por maioria, acolheu, em parte, os embargos de declaração, para modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após 15.3.2017 - data em que julgado o RE nº 574.706 e fixada a tese com repercussão geral "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" -, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio. Por maioria, rejeitou os embargos quanto à alegação de omissão, obscuridade ou contradição e, no ponto relativo ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS-COFINS, prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS destacado, vencidos os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Tudo nos termos do voto da Relatora. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 13.05.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Tal Recurso Extraordinário, que gerou a Tese com Repercussão Geral, chegou ao Supremo Tribunal Federal em dezembro de 2007, tendo sido reconhecida a repercussão geral em abril de 2008. O julgamento foi realizado em 15 de março de 2017, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, tendo por relatora a Ministra Carmen Lúcia.

Foram opostos embargos de declaração, julgados em 13 de maio de 2021 e só em 09 de setembro de 2021 houve o efetivo trânsito em julgado. Registra-se, por oportuno, que ao enfrentar a matéria, os ministros não reconheceram de forma extensiva, apenas modulando os efeitos da decisão para o PIS e para a Cofins, sequer mencionando em seus votos quanto ao IRPJ e a CSLL.

Não obstante, há a impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que as bases imponíveis de tais tributos, referem-se ao lucro líquido do período considerado, diferindo substancialmente da base adotada para fins de tributação com o PIS e a COFINS, qual seja: o faturamento.

Assim, inexistindo previsão legal quanto à autorização da exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos lançados, primando pelo Princípio da Legalidade, afasta-se, de plano, os efeitos sobre quaisquer tributos não apreciados no referido julgamento.

Em 2023, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1008), definiu que o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados na sistemática do Lucro Presumido.

Ante o exposto, voto por não dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa

